



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 – centro – CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: <u>licitacao1@pmsas.pr.gov.br</u> – Telefone: (46) 35638000

DECISÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 03/2023

CONCORRÊNCIA Nº 03/2023, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o pedido de RECURSO, realizado pela empresa, **MILANO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ sob nº 75.135.525/0001-33, com sede na avenida Paraná, nº 343, 8ºandar, sala 801, Londrina/PR – CEP 86010-390, referente a Contratação de empresa para Construção Unidade Hospitalar do Município de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná, em que a mesma apresenta a seguinte razão de recurso:

FATOS:

No âmbito da controvérsia em tela, a empresa MILANO ENGENHARIA LTDA, ora denominada Recorrente, consignou em sua peça recursal a confissão explícita de não ter providenciado a inclusão da Certidão Negativa de Falência, documento expressamente requerido no item 11.8.1 do edital pertinente. Este documento detém relevância incontestável, constituindo requisito essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Na transcrição do excerto da peça recursal apresentada pela Recorrente, verifica-se a franca admissão de sua omissão, notadamente no que tange à exigência contida no edital, especificamente no item 11.8.1, concernente à apresentação da certidão negativa de falência expedida nos trinta dias anteriores à abertura do certame licitatório. A certidão, ainda que emitida antecipadamente à data de abertura dos envelopes, não integrou o referido instrumento contratual.

Portanto, recai sobre a Recorrente a confissão inequívoca da ausência da certidão, sendo imperativo ressaltar que a mesma postula, em discordância com a legislação pátria, o acolhimento do recurso com o desiderato de ser declarada habilitada na licitação.

No contexto da licitação regida pelo Edital nº 003/2023, destinada à edificação de uma unidade hospitalar vital para o Município de Santo Antonio do Sudoeste, a Recorrente revelou-se negligente quanto à observância da mencionada formalidade, evidenciando uma contraposição flagrante aos preceitos estabelecidos no edital, notadamente no que concerne ao item 11.8.1.

Neste cenário, a construção da unidade hospitalar, considerada de inequívoca relevância social e englobando um investimento substancial de R\$ 28.971.093,20, suscita indagações acerca da conformidade da Recorrente com os requisitos legais estipulados para a participação no certame, à luz do interesse público envolvido e da magnitude financeira atrelada à obra.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: <u>licitacao1@pmsas.pr.gov.br</u> - Telefone: (46) 35638000

Destaca-se, por fim, que a magnitude do investimento, quando cotejada ao total geral de receitas estimado na Lei Orçamentária vigente à época da publicação do Edital (R\$ 124.715.000,00), reforça a imperatividade da observância irrestrita dos ditames legais e da promoção da ampla concorrência, elementos cruciais na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, alicerçada no escopo do interesse público.

ARGUMENTOS:

A Recorrente, ao reconhecer a ausência da Certidão Negativa de Falência, conforme estipulado no item 11.8.1 do Edital, destaca que a certidão, apesar de emitida previamente à abertura dos envelopes, não foi incluída no mesmo.

Em face da aparente desconformidade com o Edital, a Recorrente alega que todas as licitantes foram oportunizadas a atualizar sua documentação de habilitação, incluindo a certidão negativa de falência, conforme previsto no item 11.6.2, relacionado à regularidade fiscal e trabalhista.

A Recorrente argumenta que a certidão negativa de falência tem como finalidade atestar a inexistência de condição de falência, comprovando sua saúde financeira. Destaca que documentos e informações constantes no envelope n° 01 possibilitam verificar essa condição independentemente da certidão específica.

A Recorrente apresenta um esclarecimento de profissional habilitada, o qual atesta a saúde financeira da empresa, indicando estabilidade e afastando qualquer possibilidade de falência.

A inabilitação da Recorrente, segundo suas alegações, seria resultado de um excesso de formalismo, contrariando a motivação e a finalidade do Edital. A Recorrente sugere que a Comissão poderia ter realizado diligência para solicitar a certidão negativa de falência e comprovar a capacidade da empresa em executar o objeto da licitação.

A Recorrente alerta que a inabilitação prejudicaria a ampla competição, considerando que apenas três licitantes compareceram, e uma delas não comprovou acervo técnico obrigatório. Destaca que isso reduziria significativamente as opções de alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suas alegações, a Recorrente destaca que o formalismo exacerbado é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Judiciário. A empresa enfatiza a defesa da prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, a ampla concorrência, o princípio da eficiência e a prevalência do fim sobre o meio, conforme decisões dos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça.

A empresa Imponence Construtora e Incorporadora Ltda destaca a clareza da Lei 14.133/21, a qual, em seu artigo 5°, expressamente estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que a Administração deve respeitar as regras previamente estabelecidas no edital, garantindo a transparência, igualdade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br - Telefone: (46) 35638000

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é considerado fundamental em procedimentos licitatórios, evitando análises arbitrárias e subjetivas dos documentos de habilitação por parte dos administradores. A Imponence Construtora ressalta que a Recorrente, ao não apresentar a certidão negativa de falência conforme exigido no item 11.8.1 do edital, foi corretamente inabilitada do certame.

A empresa argumenta que aceitar a habilitação da Recorrente sem a devida apresentação da certidão negativa de falência seria contrariar a Lei 14.133/21, configurando um ato ilegal passível de responsabilização cível e funciona.

A Imponence Construtora destaca o artigo 64 da Lei 14.133/21, que proíbe a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em situações específicas de diligência. Nesse contexto, a apresentação posterior da certidão negativa de falência pela Recorrente não seria permitida, configurando uma afronta à legislação.

A empresa Imponence Construtora cita decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que corroboram a impossibilidade de aceitar documentos novos após a fase de habilitação, salvo em situações de complementação ou atualização de documentos já apresentados.

Concluindo, a Imponence Construtora argumenta que a Recorrente descumpriu o edital ao não apresentar a certidão negativa de falência, conforme expressamente previsto no item 11.8.1, e que o ato administrativo de sua inabilitação deve ser mantido em consonância com os princípios legais estabelecidos para o processo licitatório.

FUNDAMENTOS:

CONSIDERANDO QUE, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: que estabelece claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina a observância das regras previamente estipuladas no edital. Essa vinculação visa garantir a transparência, igualdade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa no procedimento licitatório.

CONSIDERANDO QUE, a Recorrente, ao não apresentar a certidão negativa de falência, conforme expressamente exigido no item 11.8.1 do edital, descumpriu as disposições estabelecidas para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O não atendimento a essa exigência resultou em sua correta inabilitação do certame.

CONSIDERANDO QUE, a Ilegalidade na Aceitação Póstuma de Documentos: A apresentação posterior da certidão negativa de falência pela Recorrente configuraria uma violação ao artigo 64 da Lei 14.133/21, que proíbe a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em situações específicas de diligência.

CONSIDERANDO QUE, Jurisprudência Consolidada: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a impossibilidade de aceitar documentos novos após a fase de habilitação, exceto em casos de complementação ou atualização

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 -centro-CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br - Telefone: (46) 35638000

de documentos já apresentados. Tais entendimentos respaldam a decisão de inabilitação da

Recorrente.

CONSIDERANDO QUE, Preservação dos Princípios da Licitação: A manutenção da

inabilitação da Recorrente está em consonância com os princípios fundamentais da licitação,

assegurando a lisura do certame, a igualdade entre os concorrentes e a observância estrita das

regras estabelecidas no edital.

CONSIDERANDO QUE, Proteção ao Interesse Público: A decisão de acatar os argumentos

da Imponence Construtora e manter a inabilitação da Recorrente visa resguardar o interesse

público, evitando que a Administração aceite documentos fora dos parâmetros legais e editalícios, o

que poderia comprometer a competitividade e a transparência do processo licitatório.

DECIDO:

i. Negar provimento às razões apresentadas empresa MILANO ENGENHARIA LTDA,

mantendo a inabilitação da Recorrente em virtude do seu não atendimento às

exigências expressas no edital.

Santo Antônio do Sudoeste - Paraná, 20 de março de 2024.

NATALICIA FRANCISCONI PASTÓRIO

Presidente da Comissão

De acordo com a decisão.

SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Prefeito Municipal, em Exercício